



## Decisão Monocrática 00890/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05411/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** GLOBAL NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI

**Responsável:** CHRISTIANO SPADETTO, VALERIA PRAVATO GUARNIER

**Procurador:** AVANY GETULIO MORAES ROCHA (CPF: 157.285.447-20)

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00027/2020 – LIMINAR NÃO CONCEDIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela empresa **GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME**, narrando possíveis irregularidades no **Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 00027/2020**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Conceição de Castelo**, tendo como responsáveis o sr. Prefeito Municipal, Christiano Spadetto e a sra. Pregoeira, Valeria Pravato Guarnier, cujo objetivo é a contratação de prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação (benefício auxílio alimentação), com processamento e carga de créditos eletrônicos, sendo realizada de forma mensal, para



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

fornecimento aos servidores públicos do município de Conceição do Castelo e demais agentes públicos autorizados por Lei, (número estimado de 650 (seiscentos e cinquenta) servidores/agentes públicos), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, bem como, no Termo de Referência (Anexo I),

Em apertada síntese, relata a Representante que há exigência excessiva e desarrazoada no Edital, que restringe o caráter competitivo do certame e fere a lisura do procedimento licitatório, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

Alega que a *“exigência que estaria a prejudicar a competitividade da licitação está relacionada com a tecnologia específica que está atrelada ao objeto licitado (cartões magnético com chip), prevista no item 2.13 do Termo de Referência do Edital”*.

## II. FUNDAMENTOS

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES

## III. DECISÃO



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Pelo exposto **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, e da sra. **VALÉRIA PRAVATO GUARNIER**, Pregoeira Municipal, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art.125, §3º, da LC621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial e documentos que as acompanham.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão à signatária desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913